



PARECER Nº 05/2017 – CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.619, de 2017, que altera a Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, que "estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Ricardo Vale

I – RELATÓRIO

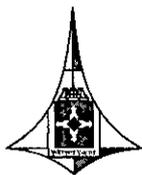
O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.767, de 2016, que *estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal*.

A proposta estabelece alterações modificativas aos arts. 1º, II; 2º caput e §2º e supressivas, desta feita, aos arts 1º, VII e 2º, §1º da lei.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em Justificação, esclarece o autor que o objetivo da proposta é adequar a Lei nº 5.767, de 2016, às Resoluções da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, em especial as Resoluções nº 13 e 14, ambas de 2005.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Nesse sentido, ressalta o autor, que *a finalidade é garantir aos consumidores os direitos essenciais referentes à relação contratual com a prestadora de serviço público, referente ao abastecimento de água e esgoto*. Que a proposta encontra acolhida na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor e que é necessária para *evitar grande quantidade de demandas da sociedade*.

Por fim, pontua que a regulação do mercado de consumo constitui-se em iniciativa de interesse público, que contribui para a proteção do consumidor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

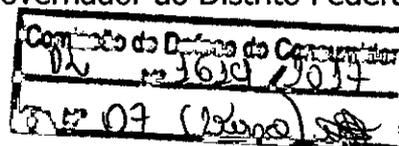
É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versem sobre relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, orientação e educação do consumidor e política de abastecimento.

A matéria não atende aos imprescindíveis requisitos de oportunidade e conveniência, necessários a sua aprovação no âmbito desta Comissão.

A Lei nº 5.767, de 2016, que ora Sua Excelência pretende alterar, teve sua eficácia suspensa por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2017 00 2 000850-4. A ação foi proposta pelo Governador do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

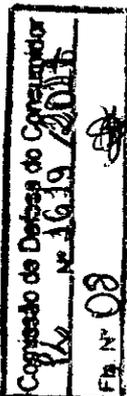
Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, a lei em comento padece de vício formal e material insanável. Os efeitos retroagiram à origem da lei.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.767/16. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E À UNIÃO. OFENSA À REGRA DA RESERVA DE INICIATIVA, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, E AOS POSTULADOS DE JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE.

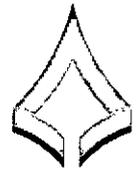
1. Assenta-se a inconstitucionalidade de lei distrital de origem parlamentar que veicula matéria atinente à organização, ao funcionamento e às atribuições de órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal que prestam serviço público, veiculando matérias que a LODF reserva à iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.
2. Diversos dispositivos da norma impugnada também aumentam as despesas das empresas públicas que prestam o serviço, acarretando modificações no orçamento público nesta área, também de competência legislativa reservada pela LODF ao Chefe do Poder Executivo distrital.
3. A norma impugnada também usurpa competência da União para legislar sobre processo civil, ao dispor, no art. 1º, inciso VII, que eventual ação judicial em curso sobre o serviço prestado, sobre conta de prestação apresentada ou sobre qualquer motivo relacionado à prestação do serviço público tem efeito suspensivo incondicionado, obstando a inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, bem como impede a interrupção do serviço nesses casos.
4. No mesmo sentido, quando a norma impugnada, no art. 3º, limita a imputação da obrigação pelo pagamento do serviço exclusivamente ao contratante, exclui a responsabilidade do proprietário por dívidas oriundas da prestação de serviço contratados por outra pessoa que seja responsável pelo adimplemento das contas de consumo, como o inquilino, por exemplo, ou quando desvincula a dívida de consumo do serviço público da propriedade, acentuando a natureza da dívida como obrigação pessoal, e não *propter rem*, invade a competência exclusiva da União para editar normas sobre direito civil.
5. Ademais, ao oferecer tratamento mais benefício ao consumidor inadimplente, estendendo os prazos para pagamento e dificultando os procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança dos valores devidos, a norma estimula o inadimplemento e, com





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



isso, causa prejuízo à adequada prestação do serviço e também onera os consumidores que cumprem pontualmente as suas obrigações, o que, além de não ser razoável, nem proporcional, viola o postulado da justiça e da solidariedade (art. 3º, inciso I, CF), bem como o direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, instituído no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso X).

6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.767/2016, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Muito embora reconheçamos a importância da discussão dessa matéria para a disciplina adequada das relações de consumo, em especial, quanto aos serviços públicos prestados pelas concessionárias, forçoso concluir que **o Projeto de Lei nº 1.619, de 2017, tornou-se inoportuno e inconveniente, ademais prejudicado**. Em outras palavras, o autor perdeu a oportunidade de alterar a norma enquanto juridicamente possível, não se mostrando conveniente, neste momento, projeto com esse teor.

Reforça-se que a aprovação da matéria no âmbito desta CDC, considerando a proteção aos direitos dos consumidores, resultaria inócua, vez que não se vislumbra nenhum efeito ou benefício material decorrente.

Por outro lado, é possível que os regramentos apregoados pelo autor sejam encaminhadas ao Poder Executivo, por meio do instrumento legislativo adequado, que é a Indicação.

Assim sendo, concluímos, finalmente, pela **REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.619, de 2017**.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Presidente


Deputado **RICARDO VALE**
Relator

